



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10725/002.778/91-89
SESSÃO DE : 21 de setembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.680
RECURSO Nº. : 83.139
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX. DE 1984
RECORRENTE : POSTO DE SERVIÇOS SÃO SALVADOR LTDA.
RECORRIDA : DRF em CAMPOS (RJ)

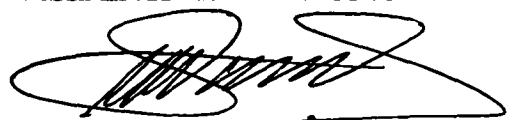
**CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL -
PIS/FATURAMENTO** - Decorrência - Pelo princípio da decorrência, o
resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente,
em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias
de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
POSTO DE SERVIÇOS SÃO SALVADOR LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA


CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

RECURSO DO PROCURADOR: NÃO HOUVE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10725/002.778/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.680

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Almeida Estol'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10725/002.778/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.680
RECURSO Nº. : 83.139
RECORRENTE : POSTO DE SERVIÇOS SÃO SALVADOR LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 03.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10725.000.068/89-18.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO, em face de apuração de omissão de receita na pessoa jurídica, exigindo-se a contribuição no exercício de 1984, consoante estabelecido no artigo 3 , parágrafo 1o. da Lei Complementar no. 07, de 1970, c/c art. 1o., parágrafo único da Lei Complementar no. 17, de 1973.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 53/54.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 05.10.91 e, inconformada, ingressou em 05.10.91 com o recurso voluntário de fls. 57/58.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10725/002.778/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.680

Como razões de recurso, a contribuinte se reporta ao princípio da decorrência, mencionando as razões de recurso apresentadas no processo principal.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10725/002.778/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.680

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de no. 10725.002.778/91-89, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 21.02.95, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, NEGOU provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão de no. 104-12.128, de 21.02.95



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10725/002.778/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.680

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 21 de setembro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO